

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN, RS.

PREGÃO PRESENCIAL nº 50/2021

OBJETO: recurso

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN RS	
PROTOCOLO	
Nº 44231/2021	Data 09/12/21
Assunto: <u>Pregão Presencial 50/2021</u>	
Destino: <u>Memoria Juridico</u>	
Servidor: <u>Marku</u>	

LUIS HENRIQUE MARCON – ME, CNPJ nº 28.321.341/0001-88, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em destaque, por intermédio de seu Advogado, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **razões recursais**, o que faz nos termos seguintes:

Trata-se de recurso contra decisão da Sra. Pregoeira, na sessão de julgamento do Processo nº 224/2021, referente à Licitação sob a Modalidade de Pregão Presencial nº 50/2021, realizada no dia 06/11/2021, nos seguinte termos:

(...)

Aos seis dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Vinte e Um, às Nove Horas, nas dependências da Secretaria Municipal da Fazenda, reuniu-se Carina da Silveira, pregoeira e a equipe de apoio, (...). Estão presentes na sessão os representantes das licitantes RPRT Soluções em Radiologia Ltda e Luis Henrique Marcon ME. Observa-se que após consulta a procuradoria jurídica a proposta da licitante Luis Henrique Marcon ME, foi aceita com base no princípio do formalismo moderado. A manifestação contábil foi favorável quanto as planilhas submetidas à análise. Reaberta a sessão, passou-se para a etapa de lances com as empresas classificadas. Os preços cotados através das propostas escritas e os lances verbais ofertados foram os seguintes:

(...)

A pregoeira realizou negociação com as licitantes em busca do menor preço. A pregoeira não realizou a aquisição do item 02 (dois) com valor proposto acima do preço de referência estabelecido pelo Município. Encerrado o julgamento das propostas escritas e a etapa de lances, passou-se a abertura do envelope nº 02 - documentação da empresa vencedora no certame. Após a análise dos documentos apresentados, a licitante RPRT SOLUÇÕES EM RADIOLOGIA LTDA, foi declarada habilitada no item 01 (um). O item 02 (dois) foi declarado fracassado. Dando prosseguimento e aceito os preços propostos de valor mais baixo, a pregoeira, declarou vencedor da presente licitação a seguinte licitante com os respectivos itens:

(...)

O representante da licitante Luis Henrique Marcon Me, solicitou ausentar-se da sessão, sendo autorizado pela pregoeira, contudo, manifestou intenção de recurso referente ao item 02 (dois). A licitante alega que o preço de referência do edital esta abaixo do preço de mercado e que o item não compreende todos os serviços e gastos necessários para o fornecimento do objeto. Fica concedido o prazo recursal de 03 (três) dias, conforme art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

(...)

Antes de adentrar as razões recursais, a recorrente registra que os atos da Administração devem observar princípios básicos (*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*), os quais estão previstos no art. 37 da Constituição Federal, os quais vinculam a atuação dos agentes públicos.

É isso, **no mínimo** que se exige da Administração Pública, em todos os seus níveis.

1) **necessidade de correção da Ata lavrada:**

A recorrente não havia sido regularmente comunicada da continuidade da sessão de julgamento das propostas, mas informalmente avisada da realização da mesma, e diante dos impedimentos de seu titular (*que é medico radiologista*), adiantou que se faria representar por Advogado regularmente constituído.

Na manhã do dia 06/11/2021, pontualmente às 9h, o Advogado signatário apresentou-se, **munido de procuração**, à sala onde ocorreria a sessão em referência, tendo sido, incontinenti, avisado pela Sra. Pregoeira do impedimento de sua participação no ato, como representante da recorrente.

Alegou a servidora que haveria quebra do *princípio da isonomia*^{sic}, reafirmando a negativa de representação ao Advogado regularmente constituído, alertando que não receberia os eventuais lances oferecidos pelo mesmo.

Diante do inusitado, o Advogado, militante há 30 anos, comunicou sua constituinte sobre o ocorrido, forçando seu representante a interromper os atendimentos médicos que já estavam agendados desde antes do inusitado aviso informal sobre a continuidade da sessão de julgamento das propostas.

Mesmo que a questão central, que era a possibilidade de serem oferecidos lances em favor da diminuição do preço originalmente apresentado, tenha sido superada pela manifesta disponibilidade do titular da recorrente, há de ser trazido aos autos à efetiva realidade do que se passou na malfada sessão.

É que não constou o registro acerca da negativa de participação do Advogado constituído pela recorrente.

Afora as repercussões administrativas que deverão ser observadas por Vossa Excelência, ante a ocorrência de pelo menos **duas** graves infrações à lei (*i - violar a prerrogativa de*



Advogado e **ii** - deixar de registrar na Ata todos os acontecimentos relevantes), há que ser dito que a conduta aqui narrada atrai desconfi ncia a todo o procedimento.

Al m dos imperativos legais a que se submetem os agentes p blicos, ainda consta no pr prio edital a previs o de **fiel e integral** relato dos acontecimento da sess o, em ata, como vemos: 9.15. *Da sess o p blica do prego  o ser  lavrada ata circunstanciada, contendo, sem preju zo de outros, o registro das licitantes credenciadas, as propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classifica o, a an lise da documenta o exigida para habilita o e os recursos interpostos.*

E diga-se que o Advogado signat rio, ao tomar conhecimento do conte do da Ata, com humildade, solicitou   equipe de apoio que se procedesse ao registro; **recebeu como resposta, o mais profundo (MAS INACEIT VEL) sil ncio!**

Logo, requer a Vossa Excel ncia que determine a imediata **retifica o** da Ata de sess o de julgamento do Processo n  224/2021 (*documento n  21.862*), com a posterior ado o das demais provid ncias cab veis.

2) raz es para reforma da decis o proferida:

Relativamente ao m rito do recurso, que tem por objetivo atacar a **n o aquisi o** dos servi os, sob o argumento de que o valor proposto pela recorrente estava acima do preo de refer ncia estabelecido pelo Munic pio, que foi de **R\$ 12,50**. O valor proposto pela recorrente foi de **R\$ 65,55**.

J  na Ata constou que a *“licitante alega que o preo de refer ncia do edital esta abaixo do preo de mercado e que o item n o compreende todos os servi os e gastos necess rios para o fornecimento do objeto”*.

E de fato,   o que ocorre. A recorrente apresentou a seguinte planilha no processo:

Confec�o de laudos.....	R\$ 4.800,00
Sobreaviso m�dico.....	R\$ 10.000,00
Responsabilidade T�cnica.....	R\$ 3.000,00
Manuten�o de sistemas.....	R\$ 3.000,00
D�pesas administrativas e tribut�rias.....	R\$ 4.220,00
TOTAL.....	R\$ 26.220,00 por m�s
	R\$ 314.640,00 por ano

Na sessão de julgamento, antes de iniciar a negociação para reduzir o preço oferecido, a Sra. Pregoeira informou que o **valor de referência**, que se constituiu no teto da contratação, representava apenas cerca de 20% do valor pretendido pela recorrente.

E aí que vem a divergência apta a ensejar a apresentação deste recurso.

É que claramente a pesquisa de preços realizada pela municipalidade, que ensejou a fixação de preço de referência tão distante da realidade, mostra-se equivocada.

Nos autos eletrônicos **não há** nenhuma informação que permita à recorrente verificar as bases de pesquisa utilizadas pela Sra. Pregoeira para fixação do preço que serviu como referência; **certamente o mesmo não contemplou** os honorários de sobreaviso médico, da Responsabilidade Técnica, da manutenção de sistemas indispensáveis à execução do contrato e nem as despesas administrativas e tributárias inerentes ao objeto.

Por isso o preço de referência é manifestamente inexequível!

A proposta da Sra. Pregoeira é contrária ao que preconiza o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, invocado analogicamente, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

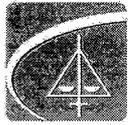
(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Robustecendo esse entendimento, transcreve a lição de Marçal Justen Filho:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Assim, ampara seu entendimento no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 e pleiteia a aquisição dos serviços, pelo preço ofertado, ante a manifesta discrepância da oferta estatal, absolutamente dispare da realidade do mercado.



Em face do exposto, a recorrente pugna pelo integral provimento do presente recurso, para o efeito de ser determinada a aquisição dos serviços, pelo preço ofertado, considerando que o preço de referência apresentado pela Sra. Pregoeira na sessão de julgamento do Processo nº 224/2021, referente à Licitação sob a Modalidade de Pregão Presencial nº 50/2021, é manifestamente inexecutável.

N. TERMOS,

P. DEFERIMENTO.

Frederico Westphalen, RS, 09 de dezembro de 2021.

Luis Henrique Marcon – ME

p.p. Adv. Rogério Vargas dos Santos

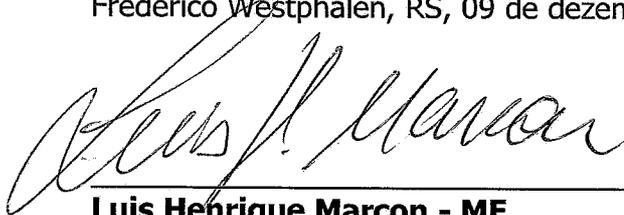
PROCURAÇÃO

Outorgante: **LUIS HENRIQUE MARCON – ME**, firma individual, inscrita no CNPJ nº 28.321.341/0001-88, estabelecida na Rua Padre Afonso Correa, nº 642, bairro Santo Inácio, nesta cidade, aqui representada por seu titular.

Outorgado: **ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 32.926 e no CPF/MF sob o nº 710.227.240-53, sócio da **BERTANI ADVOGADOS**, sociedade simples de advogados, inscrita na OAB/RS sob o nº 1.948 e no CNPJ/MF sob o nº 05.401.547/0001-12, estabelecida na Rua Presidente Kennedy, nº 909, conjunto 701, na cidade de Frederico Westphalen, RS, CEP 98400-000, telefone: (55) 3744-4555 e e-mail: bertani@bertaniadvogados.com.br.

Poderes: Para o fim especial de com os poderes da cláusula *ad judicia et extra* representar o outorgante em qualquer procedimento administrativo ou judicial em que figure como autor, réu, oponente, assistente ou qualquer forma interessado, podendo praticar todos e quaisquer atos necessários à ressalva e garantia de seus direitos, por mais especiais que forem, como se aqui estivessem declinados, inclusive poderes para transigir, acordar, renunciar a direitos, receber, outorgar quitação e substabelecer.

Frederico Westphalen, RS, 09 de dezembro de 2021.



Luis Henrique Marcon - ME